



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600447-88.2020.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600447-88.2020.6.02.0028 - Chã Preta - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: LUCAS COIMBRA ALBUQUERQUE CERQUEIRA, WELITON SILVA MELO

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE PINTO GUEDES DE PAIVA - RJ61285-A, BIANCA BATISTA CRAVEIRO - AL17588-A, MARCO AURELIO LESSA TENORIO CAVALCANTE - AL11528-A, FLAVIO SARAIVA DA SILVA - AL12969-A, DANIEL SARAIVA EVARISTO - AL14090-A, OLIVIA COIMBRA CERQUEIRA TENORIO - AL16772-S

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE PINTO GUEDES DE PAIVA - RJ61285-A, BIANCA BATISTA CRAVEIRO - AL17588-A, MARCO AURELIO LESSA TENORIO CAVALCANTE - AL11528-A, FLAVIO SARAIVA DA SILVA - AL12969-A, DANIEL SARAIVA EVARISTO - AL14090-A, FABIO FRANCISCO FERREIRA SARAIVA - AL12661-A, OLIVIA COIMBRA CERQUEIRA TENORIO - AL16772-S

RECORRIDA: MAURICIO DE VASCONCELOS HOLANDA, VICTOR SALVIO CANUTO TEIXEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A, FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A, IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA. PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS PREVISTO NO ART. 96, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E NO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto da Relatora.

Maceió, 24/05/2022

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação CHÃ PRETA PARA TODOS contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação por propaganda irregular intentada em desfavor de Maurício de Vasconcelos Holanda e Victor Sálvio Canuto Teixeira.

Em suas razões recursais (Id 9827015), a recorrente sustenta que houve a divulgação de propaganda eleitoral irregular "por intermédio de carro de som acompanhado de artista de renome regional, cantando ao vivo e

sem a presença dos candidatos, fora das hipóteses permitidas no artigo 39, § 7º, §11 e §12 da Lei Federal nº 9.504/1997 e dos artigos 15, §3º e §4º, inciso I, e artigo 17 ambos da Resolução nº 23.610/2019 do TSE. "

Pugna pela reforma da sentença e procedência da representação.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos (Id 9827020), alegando, preliminarmente, a ausência de impugnação específica do recurso em ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, requerem a manutenção da sentença de 1º grau.

Em seu parecer (Id 9827922), a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do apelo, por ser intempestivo.

Intimado acerca do parecer ministerial, a coligação recorrente apresentou manifestação pelo conhecimento do recurso.

É o sucinto relato.

## VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação CHÃ PRETA PARA TODOS contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação por propaganda irregular intentada em desfavor de Maurício de Vasconcelos Holanda e Victor Sálvio Canuto Teixeira.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, porém, o Ministério Público traz em seu parecer a alegação de intempestividade do apelo, a qual passo a analisar.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o Recurso Eleitoral interposto não merece ser conhecido, por ter sido manejado de forma extemporânea.

Vejamos o dispõe a legislação eleitoral acerca do prazo para recurso nas Representações:

Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

;

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

;

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Resolução TSE nº 23.608/2019:

*Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º)*

Da análise dos autos, constata-se que a decisão que julgou os embargos de declaração opostos contra a sentença de 1º grau foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral em 19/11/2021 (sexta-feira)

Ao analisar o Diário Eletrônico do TRE/AL, ano 2021, número 219, disponível na internet, verifico que ele foi divulgado/disponibilizado em 18/11/2021 e publicado em 19/11/2021. Essa documentação também possui fé pública, estando em consonância com a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

Desta feita, observa-se que prazo limite para a interposição do presente Recurso seria até as 24 horas do dia 22/11/2021, único e último dia para a interposição. Contudo, a Recorrente somente aviou o seu apelo em 23/11/2021 às 23 horas e 34 minutos, portanto, fora do prazo legal.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente do colendo TSE, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. CONVERSÃO DE 24 HORAS EM UM DIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo de 24 horas para interposição de recurso eleitoral contra sentença pode ser convertido em um dia. Precedentes.

2. Publicada a sentença no DJe de 14.3.2012, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 15.3.2012, sendo admissível sua interposição até o final do expediente ou, no caso de interposição eletrônica, até o último minuto deste dia.

3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 664, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 19/08/2013)(grifado)

Enfatize-se que a Lei nº 11.419, que disciplina a informatização do processo judicial, em nenhum dos seus dispositivos exige tempo mínimo de horas em que o diário eletrônico seja disponibilizado para que seja válida a publicação, até porque, consoante estabelece a regra geral de contagem de prazos do Código de Processo Civil, a decisão somente se considera publicada no dia seguinte, e o dia da publicação já é excluído da contagem do prazo, justamente para permitir que as partes tenham 1 (um) dia inteiro para consultar/acessar o diário oficial e verificar as publicações, sem qualquer prejuízo (seja em dias, seja em horas) em seus prazos, que somente começam a contar do dia seguinte.

No caso, tendo o acórdão sido disponibilizado em 18/11/2021 e considerado publicado em 19/11, o prazo de 1 (um) dia ou 24 horas (excluindo-se o próprio dia 19, da publicação, no qual o acórdão esteve disponível em suas 24 horas) terminou em 22/11/2021.

Não bastasse isso, relevante consignar o que destacado no parecer ministerial acerca da intempestividade reflexa, *verbis*:

*Ainda que assim não fosse, observa-se, in casu, a ocorrência de intempestividade reflexa do presente recurso, uma vez que os embargos de declaração Id. 9826899 foram opostos fora do prazo legal. A*

*sentença Id. 9826895 foi publicada em 10/08/2021 (terça-feira), mas os embargos declaratórios foram protocolados somente em 13/08/2021 (sexta-feira), contrariando o prazo de 1 (um) dia previsto no art. 24, §7º, da Res. TSE 23.608/2019:*

*Art. 24. Omissis*

*(...)*

*§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.*

*O TRE/AL, inclusive, adotando o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, já se pronunciou sobre a intempestividade reflexa em caso semelhante. Vejamos a ementa do julgado:*

*Eleições 2020. Recurso em Representação. Alegação de Propaganda Eleitoral Negativa e Antecipada. Sentença. Aplicação de Multa. Embargos de Declaração opostos no juízo de origem. Oposição dos embargos fora do prazo legal. Prazo de 24 horas (01 Dia). Intempestividade Reflexa*

*do Apelo. Precedente do TSE. Não conhecimento do Recurso.(Recurso Eleitoral nº 060002535, Acórdão, Relator(a) Des. Felini De Oliveira Wanderley, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 40, Data 18/02/2021, Página 10/13)*

Nesse contexto, é imperioso reconhecer que a irresignação da Coligação Recorrente contra os fundamentos da decisão recorrida está preclusa, não sendo possível sua análise ou reforma por este Tribunal.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora